



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 20/08/13

ITEM Nº 42

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

42 TC-001353/026/11

Prefeitura Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Aparecido Donizete Marteli.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001353/126/11.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 40/42.

Notificado (fls. 47), o responsável apresentou justificativas às fls. 64/112.

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: a Lei de Diretrizes Orçamentárias não prescreveu critérios para concessão de repasses a entidades do Terceiro Setor, desatendendo ao artigo 4º, I, "f" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - o responsável argumenta que a fiscalização se equivocou "pois além de a legislação orçamentária do município dispor sobre as regras gerais para concessão de auxílios, subvenções, contribuições e demais repasses para entidades dos terceiro setor, foram editadas leis específicas para essa finalidade".

Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2011.

Defesa - sustenta não existir comparativo com índices de inflação para que o Executivo possa, dentro da autorização prevista na lei orçamentária anual, movimentar e fazer ajustes em seu orçamento.

O município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, tampouco editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - informa que providências estão sendo tomadas para que tais Planos sejam elaborados no exercício de 2013.

B.1.1 e B.1.2	RESULTADOS	DA	EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA,	FINANCEIRO,	ECONÔMICO	E SALDO
<u>PATRIMONIAL</u>: Déficit orçamentário de R\$ 925.002,17 (3,28%); déficit financeiro de R\$ 497.242,35 e déficit econômico de R\$ 84.556,74.			

Defesa - o responsável sustenta que apesar do rígido controle efetuado na movimentação orçamentária, não foi possível evitar o pequeno desequilíbrio "o que, no entanto, não pode ser entendido como prejuízo para os cofres públicos, já que as despesas realizadas pela administração se reverteram em serviços públicos para os munícipes".

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO: aumento no montante dos restos a pagar em relação ao exercício anterior e ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Defesa - o interessado destaca que a ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo revela uma situação volátil e não permite aferir qualquer conclusão quanto a capacidade para pagamento das dívidas "posto que a qualquer momento pode ocorrer ingresso de recursos nas contas bancárias do Poder Executivo, oriundos de repasses de outras esferas de governo para quitação de despesas previamente empenhadas".

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO: aumento de 31,57% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - ressalta que o município vem honrando todos os pagamentos das dívidas conforme parcelamentos acordados.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: algumas receitas constantes no balancete não conferem com as informações dos órgãos concessionários.

Defesa - informa que questionadas diferenças "além de ínfimas, estão sendo objeto de regularização pela Prefeitura, não podendo tal questão macular as contas ora examinadas".

B.1.6 DÍVIDA ATIVA: aumento de 19,11% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.

Defesa - em síntese o responsável argumenta que não há confundir cobrança com arrecadação; desta forma, afirma que a Prefeitura adotou todas as providências possíveis para "agilizar" a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, no entanto, por motivos alheios aos seus interesses, não arrecadou os valores almejados.

B.3.1 e B.3.1.1 ENSINO: empenhamento de valores do FUNDEB acima do efetivamente recebido. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO: apropriação indevida de despesas no ensino fundamental; não pagamento da totalidade dos Restos a Pagar do Ensino até 31/01/2012.

Defesa - aduz que "se houve despesas equivocadas deixamos excepcionalmente de justificá-las à medida que a Prefeitura de Nova Granada, no exercício de 2011, aplicou além do mínimo na educação básica, não havendo qualquer óbice à aprovação das contas".

B.3.2.1 SAÚDE - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO: não pagamento da totalidade dos Restos a Pagar da Saúde até 31/01/2012.

Defesa - sustenta que a glosa não merece prosperar, pois, os restos a pagar além de possuírem, em 31/12/2011, a devida disponibilidade financeira para suportá-los, foram quitados em quase sua integralidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.3.3.1 MULTAS DE TRÂNSITO: não foi possível identificar as contas no Sistema AUDESP.

Defesa - o responsável alega que não há neste item qualquer falha que possa obstar a aprovação das contas "até porque a fiscalização pode verificar "in loco" o atendimento aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro pela Prefeitura de Nova Granada".

B.3.3.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE: inconsistência contábil no registro das receitas e despesas efetuadas com recursos provenientes da CIDE.

Defesa - sustenta a regularidade da matéria em face do relatado pela fiscalização às fls. 27 "... a partir da apuração efetuada "in loco" verificamos que essa receita foi aplicada tal qual prescrevem os artigos 1º-A e 1º-B da Lei nº 10.336, de 2001, restando, na conta vinculada, em 31.12.2011, a quantia de R\$ 29.749,49".

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - o município não efetuou o pagamento do valor correspondente ao Mapa Orçamentário apresentado no exercício anterior.

Defesa - aduz o signatário que o Mapa Orçamentário em comento é composto pelos Precatórios de Nelson Bogás Moreno no valor de R\$ 494.918,92 e de Juliana Rodrigues Martins no valor de R\$ 26.545,11, totalizando o montante de R\$ 521.464,03; informa que no precatório de Nelson Bogás, apesar de constar no Mapa o valor total de R\$ 479.718,28, foi realizado Acordo conforme verificou a própria fiscalização "sendo a primeira parcela no valor de R\$ 100.000,00 e o restante em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 37.971,81"; já quanto ao precatório da beneficiária Juliana Rodrigues Martins a Fiscalização aponta uma ínfima diferença de R\$ 634,12 que o signatário requer seja relevada.

O Balanço Patrimonial não registra as pendências relativas a tal passivo judicial, havendo nisso ocultação e possível ofensa aos Princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil.

Defesa - o responsável discorda do apontado e sustenta que a Prefeitura registra corretamente seus precatórios em balanço "o que pode ter ocorrido é que não houve o registro de forma específica o que não pode ser óbice à aprovação das contas".

B.5.1 ENCARGOS: ausência de recolhimento do INSS incidente sobre a remuneração do Vice-Prefeito.

Defesa - informa que já foram tomadas as providências para sanar tal irregularidade e, a partir da competência de setembro/2012, a Prefeitura passou a realizar de forma regular o recolhimento em comento.

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: concessão de revisão geral anual em percentual que não se compatibiliza com a inflação do período anterior.

Defesa - sustenta não haver qualquer irregularidade, pois, conforme Leis específicas o reajuste foi concedido aos agentes políticos e a todos os servidores do quadro de pessoal da Prefeitura e Câmara no mesmo índice (14%) "além disso, mister salientar que no exercício de 2010 não havia sido concedido nenhum reajuste salarial e nos subsídios".

B.5.3.1 DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO: despesas realizadas sem a devida justificativa da necessidade ou interesse público e sem transparência; falta do relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados e; o Controle Interno do órgão não elaborou o parecer sobre a regularidade da prestação de contas, contrariando o Comunicado SDG nº 19/2010.

B.5.3.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - FALTA DE TRANSPARÊNCIA: realização de gastos sem a devida justificativa da necessidade ou interesse público e não atendendo ao Princípio da Transparência.

Defesa - ressalta que os apontamentos tratam de falhas formais e que não impediram a correta análise das despesas realizadas; ressalta ainda que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

procedimentos que porventura não foram observados pelo Executivo durante o exercício de 2011 "já estão sendo implantados para adoção no corrente exercício, permitindo maior transparência das despesas em caráter de adiantamento".

B.6.1 TESOURARIA: movimentação financeira em bancos não oficiais, contrariando o artigo 164, § 3º da Constituição Federal.

Defesa - Em síntese, o responsável argumenta que a manutenção de contas em instituições financeiras privadas - não oficiais - é plenamente válida e legal desde que nestas contas não sejam depositadas as disponibilidades de caixa do município "e, no caso deste Município, em nenhuma destas contas existem depositadas as disponibilidades de caixa".

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS: o Executivo não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Defesa - anuncia medidas de regularização.

C.1.1 DISPENSA - FALHAS DE INSTRUÇÃO: dispensa de licitação realizada sem a devida ratificação do ato publicada na imprensa oficial, desatendendo ao artigo 26 da Lei Federal 8.666/93.

Defesa - não foram apresentadas justificativas.

C.2.3.1 GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO: realização de dispensa de licitação para contratação de instituição financeira para processamento da folha de pagamento dos servidores, restringindo a competitividade e contrariando entendimento desta Corte.

Defesa - assevera que a municipalidade já tentou, mediante processo licitatório, promover a contratação de instituição financeira para gerir a folha de pagamento dos servidores "tentativa esta que restou fracassada. Assim, a Administração decidiu efetivar a contratação nos exatos termos do artigo 164, § 3º da Constituição Federal, e artigo 43 "caput" da Lei Complementar 101/2000, ou seja,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

manter a folha de pagamento em banco oficial, seguindo inclusive orientação desta Corte de Contas".

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:
Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, de instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Defesa - afirma que, diferente do anotado pela fiscalização, a Prefeitura divulga na página eletrônica do Município www.novagranada.sp.gov.br/contas.php o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO "não havendo falha capaz de macular as contas ora examinadas".

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e àqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audeps, desatendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Defesa - aduz que o setor competente está verificando se houve alguma falha "para que tudo possa ser regularizado sempre visando o atendimento às orientações emanadas por esse Sodalício".

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: descumprimento de recomendações exaradas à margem dos pareceres das contas de 2010 e 2009, e descumprimento das Instruções deste Tribunal no que tange a:

- Não encaminhamento das informações pertinentes ao Cadastro Eletrônico de Obras em Execução referente ao 1º semestre de 2011, descumprindo o artigo 42 das Instruções 2/2008;
- Entregas parciais e intempestivas de documentos ao Sistema Audeps.

Defesa - o responsável sustenta que seria impossível atender em 2011 as recomendações constantes dos pareceres das Contas de 2009 e 2010, posto que ambos foram publicados em 2011; demais, argumenta que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

durante o exercício de 2011 "ainda persistiam as dificuldades encontradas pela maioria dos Municípios em operar o Sistema Audesp, principalmente em face da necessidade de conciliar os dados do Poder Executivo com àqueles remetidos pela Câmara Municipal, os quais, muitas vezes, foram recepcionados pela Prefeitura já com atraso".

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,23%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	85,84%
DESPESAS COM PESSOAL	50,47%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,89%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,28%

ATJ (fls. 115/122) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável aos demonstrativos; destaca que a impropriedade relativa ao precatório pendente de pagamento poderá ser relevada ante a modicidade do valor envolvido (R\$ 634,12) "sem embargo de emissão de alerta ao Executivo, comunicando que a reincidência em desacerto da mesma natureza poderá ensejar, por si só, a rejeição dos demonstrativos".

Ministério Público (fls. 123/125) da mesma forma posiciona-se pela emissão de Parecer Favorável com ressalvas¹ e instauração e

¹ "Neste tópico situam-se: o não pagamento de parte de precatório, que, conquanto de pouca expressão monetária (R\$ 634,12) em relação ao todo, configura, sim, inadimplemento; a autorização para abertura de créditos adicionais em montantes bem superiores à expectativa inflacionária; a não elaboração, ao término do exercício, dos planos municipais de saneamento e gestão de resíduos sólidos; e as inconsistências nos registros contábeis e nos informes prestados via Sistema Audesp".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

procedimentos específicos, voltados à análise dos itens B.5.3.1 e B.5.3.2 que tratam de eventuais impropriedades na execução das despesas e item C.2.3.1 - dispensa de licitação.

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 2018/026/08 Parecer Favorável (Provimento ao Pedido de Reexame).
- Exercício de 2009 - TC 0483/026/09 Parecer Favorável
- Exercício de 2010 - TC 2881/026/10 Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001353/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,23%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	85,84%
DESPESAS COM PESSOAL	50,47%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,89%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,28%

O município atendeu ao estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 27,89% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, observou o limite de que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal pois despendidos 50,47% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 29,23% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma respeitou-se a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB; houve ainda o investimento de 85,84% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme consignado no item B.4 do relatório o Executivo liquidou valores constantes no mapa de precatórios incluído no orçamento de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(R\$ 324.275,79), restando pendente de pagamento a importância de R\$ 634,12. Contudo, consoante destacado pela Assessoria Técnica e Ministério Público, a falha poderá ser excepcionalmente relevada ante a pouca expressão monetária envolvida sem prejuízo de recomendações à origem para que, doravante, observe com rigor o pagamento integral dos precatórios judiciais.

Apurada ainda a ausência de um sistema eficaz de controle em relação ao saldo das obrigações registrado no balanço patrimonial; desta forma, o Executivo deverá ser alertado para que proceda ao devido registro das pendências relativas ao passivo judicial.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 59, de 11 de dezembro de 2007; demais, foram apresentados satisfatórios esclarecimentos ante a revisão geral anual concedida no exercício para o Prefeito, Vice-Prefeito e servidores.

Os autos apontam para escorreito recolhimento de encargos sociais; bem assim, anunciado o recolhimento dos encargos incidentes sobre a remuneração do Vice-Prefeito.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se déficit da execução orçamentária da ordem de 3,28%, parcialmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior, o que, a princípio, não refletirá de forma negativa em orçamentos futuros.

Da mesma forma o resultado financeiro; embora negativo (R\$ 497.242,35) corresponde a apenas 1,80% da receita corrente líquida (R\$ 27.626.655,42) e representa menos de um mês de arrecadação (R\$ 2.302.221,26).

Ainda assim, recomendações deverão ser expedidas à origem para que, doravante, observe com rigor as disposições do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como ao limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

autorizado na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais.

Apresentadas satisfatórias justificativas para o apontado nos itens B.6.1 - tesouraria; também informada medida saneadora em face do indicado no item B.6.3 - levantamento geral dos bens móveis e imóveis; providência que deverá ser objeto de análise pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos; ainda assim, a Unidade Regional de São José do Rio Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; B.1.5 - fiscalização das receitas; B.1.6 - dívida ativa; B.3.3.1 - multas de trânsito; B.3.3.2 - contribuição de intervenção no domínio econômico; C.1.1 - dispensa de licitação - falhas de instrução; D.1 - análise do cumprimento das exigências legais; D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Nova Granada, exercício de 2011.

Por fim, acolho sugestão do d. Ministério Público e proponho a abertura de autos próprios individuais para analisar as matérias indicadas nos itens B.5.3.1 e B.5.3.2 que tratam de eventuais impropriedades na execução das despesas e item C.2.3.1 - dispensa de licitação.